



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Sexta-feira, 12 de agosto de 2011

www.diario.ac.gov.br

Ano XLIV - nº 10.613

33 Páginas

SUMÁRIO

GABINETE DO GOVERNADOR.....	1
SECRETARIAS DE ESTADO.....	5
CPL.....	10
FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS.....	12
TRIBUNAL DE CONTAS.....	19
MUNICIPALIDADE.....	20
DIVERSOS.....	32

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 2.403 DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Eficiência e Racionalização do Uso de Energia Elétrica nos Prédios e Logradouros Públicos e, institui medidas visando à eficácia do uso de energia elétrica pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição Estadual;
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Eficiência e Racionalização do Uso de Energia Elétrica nos Prédios e Logradouros Públicos Estaduais, com os seguintes objetivos:
I - implantação de Projetos de uso eficiente e racional de energia elétrica pelo setor público Estadual, como forma de redução de custos e racionalização da utilização, sem perda da sua eficiência e qualidade;
II - revisão de todos os contratos de fornecimento e de adesão mantidos pelo Estado com a concessionária de energia elétrica, visando à adequação da demanda e consumo;

III - realização de parcerias com instituições públicas e privadas;

IV - treinamento de equipes para avaliar do ponto de vista gerencial os benefícios do combate ao desperdício de energia e de seu uso eficiente;

V - cadastramento de todos os prédios e logradouros públicos;

VI - dimensionamento correto dos sistemas de energia elétrica de alta e baixa tensão;

VII - elaboração do manual de procedimentos para o uso eficiente e racional de energia elétrica a ser adotado pelos órgãos da Administração Pública Estadual;

VIII - assegurar o suprimento, a redução dos custos e o aumento da eficiência e racionalização na utilização da energia elétrica nos prédios e logradouros públicos;

IX - elaboração de cartilhas para esclarecimento à população sobre os direitos e deveres dos usuários dos serviços de energia elétrica, visando à melhoria da prestação dos serviços pela concessionária local.

Art. 2º À Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC cabe coordenar e orientar a implementação do Programa Estadual de Eficiência e Racionalização do Uso de Energia Elétrica nos Prédios e Logradouros Públicos Estaduais, competindo-lhe no âmbito do Programa, dentre outras, as atribuições que seguem:

I - divulgar os critérios de eficiência e uso racional de energia elétrica que deverão ser observados nas instalações atuais e em futuros investimentos do Estado, sejam novas construções ou instalações, sejam compras de equipamentos ou materiais de consumo;

II - criar grupos de trabalho com a participação de representantes de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, visando à implementação do Programa e à capacitação dos servidores para o uso eficiente e racional de energia elétrica;

III - fazer cadastros de unidades consumidoras e planilhas de acompanhamento de seu consumo de energia, bem como verificar o andamento e os resultados do Programa;

IV - orientar a elaboração dos planos de redução de consumo de energia de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta;

V - analisar os relatórios de que trata este Decreto e emitir parecer aprovando ou não as providências adotadas, assim como recomendar novos procedimentos, quando couber.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado deverão, no prazo de dois anos a contar da publicação deste Decreto, adotar medidas para reduzir em no mínimo vinte por cento o seu consumo de energia elétrica, tendo como referência o consumo verificado no mesmo mês do ano de 2010.

§1º Nos termos do caput deste artigo, de imediato e em caráter excepcional, os órgãos e as entidades da Administração deverão em um ano diminuir em dez por cento o seu consumo de energia elétrica;

§2º Poderão ser dispensados do cumprimento da determinação contida no caput deste artigo, integral ou parcialmente, os órgãos ou as entidades que já tenham sido objeto de planos de redução de consumo e que tenham atingindo níveis de desempenho compatíveis com os desejados pelo programa, desde que aprovados pela AGEAC.

Art. 4º Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, com a orientação da AGEAC, elaborarão e implantarão seus planos de redução de consumo de modo a abranger todas as unidades consumidoras a eles vinculadas.

§1º Deverá haver um acompanhamento dos planos de redução de consumo, através de relatórios trimestrais encaminhados a AGEAC.

§2º A AGEAC elaborará o relatório final constando todos os resultados dos planos de redução de consumo de energia elétrica de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 5º A AGEAC poderá valer-se de suporte técnico de entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta e das empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, nos termos dos acordos de cooperação a serem firmados.

Art. 6º Cabe à AGEAC, expedir, no âmbito de sua competência, normas complementares necessárias à implementação das ações de que trata este Decreto, assim como propor a expedição de novas determinações com o mesmo objetivo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de agosto de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tiã Viana
Governador do Estado do Acre

César Messias
Vice-Governador do Estado do Acre

Vanderlei Freitas Valente
Diretor-Geral da AGEAC

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 2.396 DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Concede ao Ministro de Estado da Saúde Alexandre Rocha Santos Padilha, a insígnia no Grau de Grã Cruz, do Quadro Especial da Ordem da Estrela do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XIV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 55/1972, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem da Estrela do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Ministro de Estado da Saúde ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, a insígnia no Grau de Grã Cruz, do Quadro Especial da Ordem da Estrela do Acre.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 10 de agosto de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tiã Viana
Governador do Estado do Acre, e
Grão-Mestre da Ordem da Estrela do Acre

Márcia Regina de Sousa Pereira
Chefe da Casa Civil, e
Chanceler da Ordem da Estrela do Acre